



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2015/PFDC/MPF**

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. XIX: *“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras”*;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), internalizada no direito brasileiro pelo Decreto nº 678/92: *“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (...) Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões”*;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 5º, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são funções institucionais do Ministério Público: *“promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”*;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o *caput* do art. 220 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: *“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”*;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União: *“promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) e à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação”*;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União: *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), por meio da qual foi criada a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, conferiu à referida Agência, em seu art. 8º, a função de órgão regulador das telecomunicações;

**CONSIDERANDO** que o art. 19, da Lei nº 9.472/97, estabelece competir à ANATEL: *“adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade e, especialmente: (...) IX – editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções (...)”*;

**CONSIDERANDO** que o art. 211 da Lei nº 9.472/97 estabelece que *“a outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica. (...) Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações”*;

**CONSIDERANDO** que as finalidades do Serviço de Radiodifusão Comunitária, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.612/1998, são: *“I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente; V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível”*;

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por intermédio do Grupo de Trabalho Comunicação Social, realizou, em 2014, audiência pública na Cidade de São Paulo, a fim de debater sobre os desafios e perspectivas do segmento de radiodifusão comunitária da região sudeste do país, ocasião em que foi relatada, pela sociedade civil, a ocorrência de ações de fiscalização da ANATEL em desconformidade com o princípio da isonomia dos atos administrativos;

**CONSIDERANDO** decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de aplicação do princípio da insignificância nos casos do funcionamento de serviço de radiodifusão comunitária sem autorização, quando não configurada, concretamente, a sua potencialidade lesiva, levando em conta o caráter subsidiário do Direito Penal na sua função de proteger os bens jurídicos;

**CONSIDERANDO** que os Relatórios de Fiscalização da ANATEL são instrumentos determinantes para a correta análise pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto à necessidade de instauração de inquérito policial ou propositura de ação penal, nos casos de estação de radiodifusão que utiliza a radiofrequência sem autorização;

**A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
RESOLVE RECOMENDAR À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES –  
ANATEL:**

I - A capacitação técnica dos agentes de fiscalização para que observem, em sua atuação fiscalizatória, os seguintes valores:

- a) princípio da dignidade da pessoa humana;
- b) presunção de inocência;
- c) tratamento igualitário dispensado aos operadores de radiodifusão comercial e radiodifusão comunitária;
- d) o respeito à inviolabilidade de domicílio, ressalvados os casos previstos em lei;

II - A adequação dos Relatórios de Fiscalização para que contenham os seguintes dados essenciais para a realização das medidas penalmente cabíveis, inclusive para os fins de arquivamento:

- a) a potência, a frequência e a altura da antena utilizada pela entidade fiscalizada no momento em que foi constatada irregularidade de seu funcionamento;
- b) a informação quanto à existência de procedimento de outorga da entidade fiscalizada, especificando-se a data de sua instauração, bem como de seu respectivo andamento no Ministério das Comunicações;
- c) a ocorrência de interferência da entidade fiscalizada no sinal do serviço móvel aeronáutico, quando constatada a operação irregular do serviço de radiodifusão comunitária;
- d) a existência de interferência em outro serviço de radiodifusão ou de telecomunicações;

e) a existência de casos de reincidência do uso não-autorizado de radiofrequência;

III – que, caso seja necessária a interrupção do funcionamento da entidade fiscalizada, esta ocorra preferencialmente com a lacração dos equipamentos de radiofrequência, evitando-se a sua apreensão, de qualquer forma garantindo-se sempre a preservação dos equipamentos, observado o devido processo legal;

IV – que, sempre que possível, seja efetuada a gravação, por amostragem, da programação da entidade fiscalizada.

Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para que a ANATEL informe sobre as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

MARCIA MORGADO MIRANDA  
Procuradora Regional da República na 2ª Região

JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR  
Procurador Regional da República na 5ª Região

MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO  
Procurador Regional da República na 4ª Região

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio Grande do Sul